

REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI 13.964/2019 PARA A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA PROCESSUAL

Giancarla Espírito Santo Theodoro¹

Ana Carolina França Cunha²

Camilin Marcie de Poli³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a importância da implementação dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964 de 2019 (denominada Pacote Anticrime), muitos dos quais se encontram suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal⁴. O estudo, em um primeiro momento, focará em analisar os sistemas processuais e suas principais características, a fim de que se possa identificar a estrutura processual adotada no Brasil. Na sequência, demonstrar-se-á que prevalece no Brasil uma cultura inquisitória, a qual acaba por influenciar o desenvolvimento da persecução penal, vez que se faz presente em muitos operadores do direito. Posteriormente, far-se-á uma breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que acarretou a suspensão desses dispositivos, bem como se exporá as perspectivas sob a implementação de tais institutos. O trabalho se justifica pela relevância que a efetivação dessas inovações trará para a

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: giancarla.theodoro@mail.fae.edu

² Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: ana.franca@mail.fae.edu

³ Orientadora da Pesquisa. Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora de Direito Processual Penal e Direito Penal da FAE Centro Universitário. *E-mail*: camilin.poli@fae.edu

⁴ Primeiramente, por decisão do Ministro Dias Toffoli (suspendeu a eficácia dos dispositivos que tratavam sobre o juiz das garantias até a efetiva implementação, que ocorreria em 180 dias) e, posteriormente, por decisão do Ministro Luiz Fux (concedeu a liminar pleiteada nas ADI'S, suspendendo por prazo indeterminado).

aplicação da legislação processual penal brasileira, posto que a prática jurídica será alterada, passando a estar adequada aos mandamentos constitucionais, previstos no ordenamento jurídico pátrio desde o ano de 1988. Por fim, é de suma importância apresentar para a comunidade acadêmica, para os profissionais do direito e para toda a sociedade as alterações processuais trazidas com a nova lei, bem como expor os obstáculos a serem enfrentados para a efetivação da democracia processual.

Palavras-chave: Sistemas Processuais Penais. Lei nº 13.964 de 2019. Reforma Parcial. Democracia Processual. Sistema Acusatório

INTRODUÇÃO

Há muito se sabe que o conhecimento é um dos instrumentos capazes de possibilitar a transformação em uma sociedade. Diante disso, para um convívio social mais harmônico, bem como para uma vivência humana mais digna, é preciso que todos os indivíduos de uma sociedade possuam condições de conhecer as normas a que estão subordinados e, em especial, a forma pela qual se desenvolve o processo penal, tendo em vista ser, no campo penal, o meio pelo qual se realiza a intervenção do Estado na esfera de liberdade do cidadão.

Nesta senda, para que esse conhecimento chegue aos indivíduos de uma sociedade, faz-se necessário a ampla divulgação da edição de novas leis, das alterações legislativas e da revogação dos dispositivos legais, a fim de que se possa dar ciência aos cidadãos sobre os seus direitos e deveres, como também permitir que conheçam o modo pelo qual o Sistema de Justiça Criminal no Brasil é operacionalizado no Brasil.

Ademais, é preciso trazer ao palco de discussões as inovações legais e jurídicas, colocando-as a serviço dos operadores do direito, os quais devem ter amplo conhecimento e domínio dos instrumentos processuais a serem manejados em favor do cidadão, a fim de possibilitar a concretização dos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, entre outros.

Dessa forma, visando compreender a recente reforma no Código de Processo Penal brasileiro, bem como compartilhar o conhecimento adquirido com a comunidade acadêmica, com os profissionais do direito e com toda a sociedade, entendeu-se oportuno e necessário aprofundar o estudo acerca das disposições processuais previstas na Lei nº 13.964 de 2019, demonstrando a importância desses institutos para a efetivação da democracia processual.

Constatou-se durante a pesquisa a existência de embates políticos e jurídicos entre operadores do direito e parcela da sociedade civil no tocante a reforma processual, vez que de um lado se apoiava a implementação de um sistema pautado no princípio dispositivo (sistema acusatório), e de outro se defendia a manutenção do sistema até então vigente, a fim de se conservar o ultrapassado sistema inquisitório. Nesse sentido, três ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas, visando, dentre outras coisas, a prorrogação da entrada em vigor de diversos dispositivos processuais constantes na nova lei.

Diante disso, por se filiar à corrente que apoia a implementação do sistema acusatório no processo penal brasileiro, este trabalho tem o intuito de demonstrar a

urgência e necessidade da implementação das disposições processuais previstas na Lei nº 13.964 de 2019 que se encontram suspensas, a fim de que se possa efetivar a democratização do processo penal no Brasil.

Para tanto, analisou-se os sistemas processuais penais, as diferenças existentes entre eles, os fundamentos do modelo acusatório, a resistência inquisitória (perceptível na suspensão de muitos dispositivos da referida lei), os argumentos da decisão que culminaram na suspensão bem como os fundamentos da decisão liminar, os dispositivos suspensos e, por fim, a necessidade e os benefícios que a implementação trará ao processual penal brasileiro.

A metodologia empregada na presente pesquisa consistiu no levantamento bibliográfico (v.g. livros, artigos jurídicos), na análise da legislação processual penal, da Constituição da República, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que levaram a decisão de suspensão, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia de muitos dispositivos previstos na legislação.

1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para compreender a importância e os impactos que os dispositivos trazidos pela Lei nº 13.964 de 2019 trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível analisar, ainda de maneira sucinta, os sistemas processuais penais, tendo em vista que as suas especificidades constituem a base de sustentação de qualquer estrutura processual, bem como norteiam a forma pela qual os institutos são manuseados na práxis processual.

Entender em qual sistema se está operando possibilita, dentre outras coisas, saber a quem incumbe a gestão das provas no curso da persecução penal e quais as funções que cada sujeito processual irá desempenhar durante o desenvolvimento do processo penal. Para além disso, entender qual é o sistema adotado e prevalente na prática processual permite visualizar se ele está (ou não) adequado à Constituição da República e ao que se espera em um Estado Democrático de Direito.

De maneira geral, no sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, a gestão das provas fica a cargo do julgador, a quem compete buscar o conhecimento acerca dos fatos e julgar o caso penal. Nesse modelo de processo, o julgador acaba por acumular funções processuais, uma vez que possui grande margem de atuação. Nesse sentido, POLI expõe que:

[...] em uma estrutura autoritária de matriz inquisitória, além da função de julgar, compete ao julgador desempenhar uma postura proativa, que permite o acúmulo/

confusão das funções processuais de investigar, acusar e julgar [...]. Desse modo, é reservada às partes uma atuação secundária, vez que o juiz ocupa lugar central no aparato, pois a finalidade encarrega ele, essencialmente, da missão de buscar o conhecimento, pois a iniciativa probatória é sua (princípio inquisitivo).⁵

Desta forma, o sistema inquisitório permite a ocorrência de violações de direitos fundamentais, vez que o julgador, concentrando amplos poderes instrutórios e ocupando um lugar de destaque durante o desenvolvimento da persecução penal (juiz ator), acaba por cometer excessos na busca pela “verdade”. Nessa estrutura, a imparcialidade resta comprometida, pois a mesma pessoa (juiz) busca a prova (iniciativa e gestão) para depois decidir o caso a partir da prova que ela mesma produziu.⁶

Como se pode notar, é recorrente o emprego de práticas arbitrárias nesse sistema processual, tendo em vista que muitas garantias individuais acabam flexibilizadas e desrespeitadas (v.g. ampla defesa, contraditório, devido processo legal, publicidade, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, dentre outras) pelo julgador, sendo o processo utilizado como um mecanismo a serviço do poder punitivo do Estado.⁷

Em contrapartida, no sistema acusatório, regido pelo princípio dispositivo, as funções dos sujeitos processuais são bem delimitadas, ficando nas mãos das partes a gestão das provas (ônus do órgão acusador). Conforme assevera POLI:

Em uma estrutura democrática de cariz acusatória, via de regra, compete ao acusador à tarefa de acusar e de produzir provas acerca da autoria e materialidade do fato delituoso, a fim de se comprovar a responsabilidade penal do acusado; ao defensor incumbe a defesa técnica, devendo primar pelo cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do acusado, contraditar a tese acusatória e apresentar provas quando entender necessário; ao julgador cabe examinar as teses apresentadas, valorar as provas produzidas pelas partes, e decidir o caso penal de maneira imparcial.⁸

Nesse sistema processual, tendo em vista que o julgador não exerce atividades instrutórias, evita-se a sua contaminação psíquica no momento de decidir o caso penal, vez que ele é mantido como um terceiro imparcial (juiz espectador), sendo o processo um instrumento de efetivação dos direitos e garantias individuais.

Com efeito, partindo da análise de ambos os sistemas, assim como da prática do processo penal no Brasil, é perceptível que a estrutura processual pátria condiz

⁵ POLI, Camilin Marcie de. Iniciativa probatória e atuação do juiz no processo penal. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. v. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 333.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 58.

⁷ POLI, Camilin Marcie de. **Iniciativa...** Op. cit., p. 334.

⁸ *Ibidem*, p. 332.

com o sistema inquisitório, a exemplo das possibilidades de atuação *ex officio* para realização de diligências no curso do processo, de decretação de busca e apreensão, de condenação quando de pedido de absolvição pelo órgão acusador, da utilização dos elementos de investigação para a formação da sua convicção, entre tantas outras.⁹ Todavia, desde uma leitura constitucional, não se mostra correto que o juiz atue de ofício e sem provocação das partes, que tenha contato com os atos de investigação, bem como que julgue o caso penal, haja vista que tais possibilidades não asseguram o cumprimento das garantias constitucionais do cidadão.

Nesse sentido, é importante considerar que o sistema acusatório já estava previsto implicitamente na Constituição da República desde o ano de 1988, sem depender de qualquer complementação ou regulamentação em lei ordinária. Dessa forma, é inegável que a Constituição reconhece que o acusado é, antes de tudo, sujeito de direitos, como também prevê, em seu conjunto normativo, que as funções processuais de acusar, julgar e defender devem ser exercidas por pessoas distintas.¹⁰

Contudo, é notório que os preceitos constitucionais que acolheram a estrutura acusatória nunca foram de todo respeitados, haja vista a manutenção de diversas práticas e dispositivos do Código de Processo Penal que são incompatíveis com a Constituição da República. Ademais, como será demonstrado adiante, há grande resistência por parte dos operadores do direito no reconhecimento da estrutura acusatória para o processo penal, inclusive pela Suprema Corte na decisão que suspendeu a implementação de alguns dispositivos inseridos no Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 2019 (*v.g.* artigos 3º-A ao 3º-F, artigo 28-A, artigo 310, §4º).

1.1 A PREVALÊNCIA DA CULTURA INQUISITÓRIA E A SUA INFLUÊNCIA NOS OPERADORES DO DIREITO

Uma das principais problemáticas a ser enfrentada para a efetivação da democracia processual é a superação da cultura inquisitória e sua influência nos operadores do direito, visto que não basta somente a mudança da legislação no ordenamento jurídico, pois se faz primordial a mudança na forma pela qual se aplica a nova sistemática processual.

Nessa perspectiva, Poli observa que:

⁹ Artigos 155, 156, 242 e 385 do Código de Processo Penal.

¹⁰ PAGANELLA BOSCHI, José Antônio. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. In: Pacote Anticrime: O que mudou? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2020, a. 11, n. 26, Jan-Jun. p. 527. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Ainda que se mude a lei, ela, por si só, não garante o cumprimento da nova ordem estabelecida. É preciso mudar não apenas a lei. É necessário mudar, sobretudo, a mentalidade dos operadores do direito, dos legisladores, e demais envolvidos. Trata-se de um conflito de cultura, um conflito ideológico, uma vez que a escolha entre a estrutura inquisitória ou a estrutura acusatória é, antes de tudo, fruto de ideologia.¹¹

Assim, tendo em vista que o sistema inquisitório condiz com uma estrutura autoritária – a qual possibilita o acúmulo de funções pelo julgador, bem como deixa a iniciativa probatória nas suas mãos, tornando as partes (acusação e defesa) sujeitos secundários e elevando o julgador a um lugar de protagonista de toda a persecução penal – que interessa aos detentores do poder, a sua substituição por um modelo mais garantidor dos direitos fundamentais do cidadão equivale a limitação ao exercício do poder, mostrando-se como um empecilho para aqueles que buscam manter o amplo domínio sobre a persecução penal e, conseqüentemente, preservar o *status quo*.

Cabe lembrar que a estrutura acusatória equivale a uma estrutura democrática – vez que as partes estão em pé de igualdade e têm o titular da jurisdição como um órgão imparcial de aplicação da lei ao caso concreto, sendo as funções processuais claramente delimitadas e exercidas pelos respectivos sujeitos processuais (acusador acusa, defensor defende e julgador julga) – que possibilita a realização de um processo penal mais justo e adequado ao conjunto normativo previsto na Constituição da República.¹²

Por essa razão, a efetivação do sistema acusatório sofre grande resistência, pois além de restringir a atuação do órgão jurisdicional, exige o necessário respeito à esfera de liberdade do cidadão, bem como a estrita observância dos direitos e garantias individuais. Neste sentido, pode-se dizer que o principal motivo de resistência em aceitar o modelo acusatório está na prevalência da cultura inquisitória do processo penal no Brasil.

Dessa forma, para que se possa concretizar a estrutura prevista na Constituição, efetivando-se um processo mais humano, justo e democrático, bem como se possa superar a cultura inquisitória presente na práxis processual, é preciso não se curvar diante dos abusos e arbitrariedades cometidos pelo Judiciário e pelos demais Poderes do Estado¹³, sob pena de se mudar a lei, mas permanecer tudo como sempre esteve.

¹¹ POLI, Camilin Marcie de. Acusatório de corpo e inquisitório de alma: quando a prática desdiz a lei. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. v. 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 348.

¹² POLI, Camilin Marcie de. As funções dos sujeitos processuais no processo penal democrático. In: **Justiça e Liberdade**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p. 99.

¹³ Idem.

2 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.964 DE 2019

Após a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, presenciou-se um movimento de resistência à implementação da sistemática processual acolhida com a reforma. Desencadeou-se, assim, uma série de medidas destinadas a obter o reconhecimento da inconstitucionalidade de vários dispositivos inseridos no Código de Processo Penal, os quais apresentaram o aperfeiçoamento da legislação processual e a necessária adequação do processo penal aos postulados constitucionais.

Diante disso, foram submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) por algumas Associações de Classe e alguns Partidos Políticos – que caíram na relatoria do Ministro Luiz Fux –, as quais possuíam propostas contrárias a alguns dispositivos de natureza processual trazidos pela Lei nº 13.964 de 2019.

A primeira ação direta de inconstitucionalidade, registrada sob o nº 6.298, foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e, dentre outras coisas, se contrapunha aos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal, os quais se referiram a estrutura acusatória e ao instituto do juiz das garantias.¹⁴

A segunda ação direta de inconstitucionalidade, registrada sob o nº 6.299, foi proposta pelos Partidos Políticos PODEMOS e CIDADANIA e se contrapunha aos mesmos dispositivos da ADI nº 6.298 (acolhimento da estrutura acusatória e instituição do juiz das garantias), bem como impugnava o artigo 157, § 5º do Código de Processo Penal, o qual impedia o juiz que conheceu do conteúdo da prova declarada inadmissível de proferir a sentença ou acórdão.

A terceira ação direta de inconstitucionalidade, registrada sob o nº 6.300, foi ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), e se contrapunha aos mesmos dispositivos constantes nos artigos 3-A a 3-F do Código de Processo Penal, ou seja, sobre a estrutura acusatória e o juiz das garantias.

A quarta e última ação direta de inconstitucionalidade, registrada sob o nº 6.305, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), e impugnava os artigos 3-A, 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI e 3º-D, parágrafo único, artigos 28, *caput* e 28-A, incisos III e IV, §§ 5º, 7º e 8º, bem como o artigo 310, § 4º todos do

¹⁴ STF. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298**. DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJ: 22 jan. 2020, p. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Código de Processo Penal¹⁵ (respectivamente a estrutura acusatória, o juiz das garantias, as novas regras para o arquivamento do inquérito policial, algumas disposições sobre o acordo de não persecução penal e a necessidade de relaxamento da prisão após o transcurso do prazo sem a realização da audiência de custódia).

Dentre os argumentos utilizados para fundamentar o *fumus boni iuris* das medidas cautelares apresentadas, estavam: alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 13.964 de 2019, em razão do desrespeito à competência legislativa concorrente entre Estados e União sobre matéria processual, disposta no artigo 24, XI e § 1º, da Constituição da República¹⁶; vício de iniciativa por usurpar a função legislativa atípica do Poder Judiciário, conforme artigo 96, I, “d”, e II, “b”, da Constituição da República¹⁷; inconstitucionalidade formal quanto ao instituto do juiz das garantias, por burlar o artigo 93, *caput*, da Constituição da República¹⁸; insuficiência da *vacatio legis* de 30 dias para implementar as alterações conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)¹⁹; inconstitucionalidade material quanto ao acordo de não persecução penal, em razão de interferência do órgão julgador na esfera de atribuições do órgão acusador – quanto ao conteúdo do acordo, contrariando a prerrogativa constitucional do Ministério Público –, advinda da titularidade exclusiva de propor a ação penal pública, conforme artigo 129, I, da Constituição da República.²⁰

Quanto ao *periculum in mora*, argumentaram os propositores das ações diretas de inconstitucionalidade que o tempo da *vacatio legis* é insuficiente para proporcionar as adaptações e reorganização, o que resultaria em instabilidade jurídica e grande crise institucional.²¹

¹⁵ Idem.

¹⁶ Artigo 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

¹⁷ Artigo 96. “Compete privativamente: I - aos tribunais: d) propor a criação de novas varas judiciárias; II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.”

¹⁸ Artigo 93. “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]”

¹⁹ Artigo 1º. “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

²⁰ Artigo 129. “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]”

²¹ STF. **Medida...** Op. cit., p. 10.

O Ministro Luiz Fux iniciou a fundamentação da sua decisão de suspensão chamando a atenção para três premissas: 1ª. presunção de constitucionalidade, o que, segundo ele, permitiu a análise dos dispositivos questionados pela jurisdição constitucional; 2ª. Embora autorizado pela Constituição e pela jurisprudência a utilizar métodos de interpretação, por se tratar de ação liminar (examinada de maneira superficial), afastou essa possibilidade no caso em tela, sustentando que deve ser utilizada em momento posterior, pois, conforme afirmou “essas técnicas são próprias do exame do mérito do pedido e somente podem ser utilizadas em casos específicos”²²; 3ª. Primando pelas decisões colegiadas e pela possibilidade de reversão, ateve-se a uma análise reduzida e não exaustiva do tema. Ainda, organizou a decisão em grupos que foram analisados em tópicos distintos, a fim de proporcionar maior didática.

O primeiro grupo objeto de análise compreendeu o instituto do juiz das garantias e suas normas correlatas (do artigo 3º-A ao artigo 3º-F do Código de Processo Penal). Nesse aspecto, o Ministro Luiz Fux entendeu pertinente a suspensão das regras que instituía o juiz das garantias, fundamentando que houve vício de iniciativa legislativa, visto que a competência estabelecida pela Constituição para alteração e organização da divisão judiciária seria do Poder Judiciário, não sendo cabível a alteração por meio de emenda de iniciativa parlamentar, entendendo violar os artigos 24 e 96 da Constituição da República. Explicou ainda que, muito embora o instituto do juiz das garantias não crie cargos novos, exige uma reestruturação das unidades judiciárias, o que em suas palavras “[...] não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país.”²³

A suspensão dos artigos 3º-B e 3º-F do Código de Processo Penal foram justificadas com fundamento na inconstitucionalidade material, por falta de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade. A dotação orçamentária vem disposta no artigo 169 da Constituição da República, e prevê que todos os entes devem fazer análises prévias em seus orçamentos a respeito de alterações bruscas; e o estudo de impacto vem disposto no artigo 99 do mesmo diploma legal, o qual disciplina sobre a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.²⁴

Outro argumento utilizado para fundamentar a suspensão do artigo 3º-A e correlatos, referiu-se a cautela que deve ser mantida quanto a utilização de argumentos de Direito Comparado (correlações entre a experiência de outros países com o Brasil, sem

²² STF. **Medida...** Op. cit., p. 15.

²³ *Ibidem*, p. 19.

²⁴ *Ibidem*, p. 21-22.

se ater às particularidades de cada país), sustentando que tal artifício pode ocasionar impactos negativos na legislação brasileira. Para o Ministro Luiz Fux, a suspensão do instituto do juiz das garantias se justifica, ainda, pela falha em generalizar que todos os magistrados do país atuam de forma parcial, dando preferência à acusação.²⁵

Com efeito, é importante considerar que a decisão do Ministro no que se refere à suspensão do juiz das garantias é frágil, na medida em que a própria Constituição da República, em seu arcabouço principiológico (v.g. contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência, entre outros) e no artigo 129, inciso I²⁶ acolheu o sistema acusatório, preceituando, dentre outras coisas, que a titularidade da ação penal é do Ministério Público, o que caracteriza a necessária efetivação na divisão das funções processuais, bem como a delimitação da atuação dos sujeitos processuais.

O estabelecimento do juiz das garantias não importa a criação de novos cargos ou competências, mas somente o gerenciamento e organização mais trabalhosa de todo o aparato já existente no Poder Judiciário, não usurpando assim a competência atípica do Poder Judiciário em legislar sobre sua organização interna, pois os regimentos internos de cada Tribunal farão a distribuição e gestão dos recursos e pessoas dentro desta nova sistemática.²⁷

Partindo desse raciocínio, é nítido que não houve nenhuma violação formal ao artigo 24 da Constituição da República, pois o artigo 3º-A e os correlatos previstos no Código de Processo Penal, alteram o procedimento em matéria processual de maneira geral, e não preveem a criação de cargos ou alteram o planejamento orçamentário do Poder Judiciário. Assim, não se sustenta também a violação aos artigos 93, 96, 99 e 169, todos do mesmo diploma legal.

Como será demonstrado, a implementação do juiz das garantias representa uma maior densificação na imparcialidade do julgador, uma vez que ele terá suas funções delimitadas, o que evitará uma contaminação subjetiva do julgador, mantendo em maior grau a sua imparcialidade, que é imprescindível para a concretização do devido processo legal.

O segundo grupo objeto de análise da decisão foi o que tratou sobre a alteração do juiz natural que conheceu de prova declarada inadmissível, disposto no artigo 157, § 5º do Código de Processo Penal. O dispositivo também foi suspenso pelo Ministro

²⁵ Ibidem, p. 25-26.

²⁶ Artigo 129. “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

²⁷ IBCCRIM. **Quem tem medo do juiz das garantias?** Uma análise acerca dos reais obstáculos ao sistema acusatório. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/997>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Luiz Fux, que se utilizou dos argumentos proferidos anteriormente por Dias Toffoli, alegando que o artigo 157, § 5º é extremamente vago, e gera inúmeras dúvidas. De acordo com o Ministro, o dispositivo não é apto a orientar a conduta do aplicador do direito e traz grandes prejuízos à celeridade processual, ferindo ainda ao direito de o sujeito ter conhecimento de seu julgador.²⁸

A suspensão do referido dispositivo sobre o argumento de que é um conteúdo vago e prejudicial às partes carece de fundamento válido, posto que o artigo é claro ao prever que: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença acordão”. Como se pode perceber na leitura do dispositivo, não resta dúvida de que o mero contato do juiz com a prova ilícita o torna impedido, visto que pode acarretar a sua contaminação psíquica. Nesse sentido, não são poucos os estudos que comprovam a vinculação do julgador aos elementos informativos que teve contato em um momento anterior à decisão, dentre os quais se destaca a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida por Schünemann e citada por Lopes JR. em muitos textos.

A Teoria da Dissonância Cognitiva analisa a reação de um único sujeito frente a duas situações antagônicas, bem como a forma pela qual ele busca a consonância frente a alguma teoria. Na seara processual penal, se refere à postura do juiz frente aos elementos informativos colhidos durante a investigação, como também ao juízo que faz das teses trazidas pela acusação e pela defesa. Através dessa teoria, pode-se concluir que quando o juiz tem acesso ao inquérito policial, bem como quando tem contato com provas ilícitas, tende a criar uma imagem mental dos fatos²⁹, o que acaba maculando a sua imparcialidade, pois resta vinculado àqueles conhecimentos.

Nesse sentido, Schünemann expõe que:

Em virtude de o magistrado formar determinada concepção do crime pela leitura dos autos do inquérito, é de se supor que o juiz, em princípio, não divirja de seu conteúdo. Por esse motivo, é natural que o magistrado busque confirmar o inquérito na audiência de instrução e julgamento de acordo com as informações tendencialmente supervalorizadas e em desacordo com as tendencialmente subvalorizadas.³⁰

²⁸ STF. **Medida...** Op. cit., p. 31.

²⁹ LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>. Acesso em: 24 maio 2021.

³⁰ SCHÜNEMANN Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 11. 2012. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Conforme explica Ritter, “estando presente a dissonância³¹”, o indivíduo, sob efeito da pressão para retomar sua coerência cognitiva interior, buscará novos conhecimentos (informações em geral, estudos, pesquisas, entre outros) que sejam consonantes com seus elementos cognitivos contrariados.³²

A alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, disposto no artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal³³, foi analisada no terceiro grupo e, assim como os dispositivos já tratados, encontra-se suspenso pela decisão do Ministro Luiz Fux, o qual utilizou como fundamento a ocorrência de “impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais”³⁴. Como se pode notar, a suspensão do instituto vai de encontro à lógica estabelecida pelo sistema acusatório, vez que a nova regra, ao dispor que o arquivamento do inquérito policial não dependerá mais da vontade do julgador, mas da iniciativa do órgão acusador, adequa o Código de Processo Penal aos ditames constitucionais, delimitando a atuação dos sujeitos processuais e atribuindo ao acusador uma tarefa que é sua em uma estrutura acusatória.

O último dispositivo que se encontra suspenso é o artigo 310, § 4º do Código de Processo Penal³⁵, que dispõe sobre a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, e a necessidade de relaxamento dela. Na

³¹ De acordo com SCHÜNEMANN, a Dissonância Cognitiva é caracterizada em razão de que cada pessoa ambiciona obter um equilíbrio em seu sistema cognitivo. Em outros termos, busca-se obter relações harmônicas entre seu conhecimento e suas opiniões. Dessa busca resulta a manifestação de uma motivação cognitivamente dissonante a ser reduzida ou trazida à consonância. Assim, para se alcançar este equilíbrio do sistema cognitivo, há de se solucionar a contradição existente entre conhecimento e opiniões. *Idem*.

³² RITTER, Ruiz. ***Imparcialidade no processo penal***: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Porto Alegre, 2016. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021. p. 93.

³³ Artigo 28. “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”

³⁴ STF. **Medida...** Op. cit., p. 34.

³⁵ Artigo 310. “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”

decisão de suspensão, o Ministro Luiz Fux justifica que o dispositivo “desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país”.³⁶ Contudo, é preciso considerar que frente ao cenário pandêmico vivenciado na atualidade (necessidade de controle na disseminação do COVID-19), o Judiciário, em sua grande maioria, tem realizado seus atos via videoconferência, que pode ser utilizada como um meio para a realização da audiência de custódia.

O painel “A justiça no novo normal”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apontou que “A pandemia do covid-19 se tornou um catalisador das transformações tecnológicas com impacto direto em todos os setores da sociedade, inclusive no complexo mundo do Direito.” Assim, pode-se perceber que não existe óbice à realização de audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas, visto que a mesma poderá ser realizada por videoconferência naqueles lugares onde houver dificuldades para o deslocamento do custodiado até a presença da autoridade judicial.³⁷

Ademais, o dispositivo não é inflexível, pois permite que a audiência seja realizada em prazo mais elástico, desde que com justificativa/motivação idônea, o que não causa nenhum prejuízo ou dificuldade para a realização da audiência dentro do prazo de 24 horas. Implementar este dispositivo é uma forma de combater de maneira mais efetiva as prisões ilegais no Brasil, os abusos e a utilização de práticas violentas no momento da prisão, a cultura do encarceramento, entre outras. Muito embora não se desconsidere as dificuldades estruturais existentes no Brasil, entende-se que, a partir do conjunto normativo previsto na Constituição da República, não há motivo justificador suficiente para fundamentar as prisões ilegais a que muitos estão sujeitados no sistema jurídico pátrio.

Muito embora o instituto se mostre de fácil implementação, forte é o movimento contrário à sua adoção, em especial por parte daqueles que possuem posturas e raízes punitivistas, o que ficou evidenciado com estudos feitos pelo Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e o Núcleo de Estudos em Sanção Penal (NESP), que realizaram um seminário denominado “05 anos de audiências de custódia no Brasil: a prática em debate”. os quais foram apontados pelos Doutorandos em Direito pela UERJ, Vinícius de Assis Romão e Ana Luisa Barreto, no editorial: “5 anos de audiências de custódia no Brasil”³⁸.

³⁶ STF, **Medida...** Ibidem, p. 40.

³⁷ OTONI, Luciana. Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. In: **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

³⁸ ROMÃO, Vinicius de Assis, BARRETO, Ana Luisa. 5 anos de audiências de custódia no Brasil. In: **Instituto Baiano de Direito Processual Penal**. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/editorial-05-anos-de-audiencias-de-custodia-no-brasil/>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

Revelou-se, nesse editorial, a forma pela qual os punitivistas estão se posicionando contrariamente à implementação das audiências de custódia, observando-se que a decisão do Ministro se insere em um conjunto de críticas e ataques dirigidos às audiências de custódia desde a sua implementação (lembre-se que a ADI 5240 foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil quando da criação do instituto no Estado de São Paulo).³⁹

Em suma, partindo de todo o exposto, conclui-se que os fundamentos da decisão que suspendeu a eficácia dos dispositivos trazidos pela Lei 13.964 de 2019 se mostraram falhos, na medida em que para todos os empecilhos colocados entre a lei e sua eficácia, existe uma resposta coerente e lógica capaz de resolver os supostos problemas apontados na decisão.

3 PERSPECTIVAS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUSPENSOS DA LEI 13.964 DE 2019

O presente tópico tem o intuito de apresentar, de maneira geral, os institutos inseridos no Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 2019, os quais se encontram suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como expor a importância e as melhorias que a implementação de tais institutos trará para o processo penal brasileiro.

3.1 JUIZ DAS GARANTIAS

O instituto do juiz das garantias, introduzido no Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964 de 2019, refere-se a uma nova figura processual, que ficou incumbida de atuar na fase preliminar. Com a reforma, a legislação processual penal passou a prever a existência de dois juízes (juiz das garantias e juiz do processo), os quais tiveram suas competências delimitadas de acordo com as funções existentes nas duas fases da persecução penal. Diante disso, o juiz das garantias ficou encarregado dos atos judiciais a serem tomados na primeira fase da persecução (durante a investigação preliminar), e o juiz do processo ficou encarregado de conduzir a fase de conhecimento e julgar o caso penal na segunda fase da persecução. Conforme expõe Moreira, serão incumbências do juiz das garantias:

Receber a comunicação imediata da prisão e o auto da prisão em flagrante, a fim de que adote uma das providências estabelecidas nos artigos 310 e 311 do CPP. Assim,

³⁹ Idem.

a ele competirá zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esse seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo, haja ou não pedido neste sentido. Também deverá ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, seja procedida pela Polícia, seja procedida pelo Ministério Público, decidindo sobre o requerimento de prisão provisória ou qualquer outra medida cautelar, bem como, se houver necessidade, deferir o pedido de prorrogação da prisão provisória ou da medida cautelar já decretada, substituí-las ou revogá-las.⁴⁰

Ao juiz das garantias incumbe ainda, nos termos do que preceitua o artigo 3º- B do Código de Processo Penal⁴¹, a análise e instauração de incidente de insanidade mental, o conhecimento de *Habeas Corpus*, a análise sobre pertinência de dilação de prazo em inquérito policial, o deferimento (ou não) de requerimentos de assistentes técnicos, a análise dos requerimentos a respeito da produção de provas e medidas cautelares (v.g. busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra dos sigilos fiscal, bancário, entre outros), homologar o acordo de não persecução penal e o de colaboração premiada, bem como analisar qualquer medida que restrinja direitos e garantias fundamentais. A atuação dessa figura processual se dá até o recebimento da denúncia, vez que é ele quem deve fazer o juízo de admissibilidade da acusação.⁴²

O instituto do juiz das garantias, é considerado um grande marco para o processo penal brasileiro, representando uma evolução e um caminho para a superação do ultrapassado sistema inquisitório, que por muito tempo permeou (e ainda permeia) o processo penal brasileiro. Neste sentido, a implementação deste novo instituto se coaduna aos preceitos constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988, pois a partir do momento que o juiz responsável pelo julgamento se mantém afastado dos elementos produzidos em sede preliminar, maiores são as chances de se ter uma decisão mais justa e imparcial.

Como já mencionado, o comprometimento da imparcialidade do juiz que atua em ambas as fases da persecução penal (preliminar e processual) e, por conseguinte, o seu envolvimento subjetivo com o caso penal é atestado pela psicologia, a qual, por meio da Teoria da Dissonância Cognitiva, conseguiu explicar o nível de comprometimento subjetivo a que o ser humano está submetido (inclusive o juiz).⁴³

⁴⁰ MOREIRA, Rômulo Andrade de. Juiz das garantias? In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (Orgs.). **Pacote Anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: EMais, 2020, p. 66-67.

⁴¹ Artigo 3º-B, “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”

⁴² MOREIRA, Rômulo Andrade de. **Juiz...** Op. cit., p. 68.

⁴³ LOPES JR., Aury. **Teoria...** Op. cit.

A Teoria da Dissonância Cognitiva preceitua que a psique humana está sempre em busca de validar suas decisões e conclusões tomadas anteriormente, buscando preencher de coerência tantos os fatos já ocorridos, quanto os que irão ocorrer⁴⁴. Assim, quando é feito determinado juízo de valor a respeito de um tema, tende-se a manter o posicionamento anterior e, pior ainda, ignorar novas informações que discordem do posicionamento anteriormente firmado, buscando-se informações que comprovem o que foi inicialmente firmado. Seguindo este raciocínio, é nítido que o juiz que acumula as funções da fase preliminar com as da fase processual tem sua percepção comprometida, vez que tende sempre a buscar confirmar o seu posicionamento inicial (elaborado com base nas primeiras impressões captadas) no momento da decisão final, que por vezes resulta na condenação com base apenas naqueles elementos.

Como se sabe, o papel do juiz no processo penal é de suma relevância, uma vez que é ele o responsável por prestar a tutela jurisdicional e aplicar o direito ao caso concreto. Dessa forma, os atos judiciais e a decisão de um juiz devem estar de acordo com a ordem constitucional e, por essa razão, é necessário que se mude não apenas a lei, mas a mentalidade e o modo de operar de muitos juízes. É preciso lembrar que o Poder Judiciário, através dos juízes, é responsável por proteger o sistema de garantias previsto na Constituição da República, bem como proteger os cidadãos dos arbítrios do Estado.⁴⁵

Como sinaliza POLI “o problema para a efetivação de um processo penal democrático está na figura do julgador, e não do acusador ou defensor”⁴⁶, motivo pelo qual delimitar a função do juiz dentro do processo penal brasileiro é dar um novo norte para a atuação dos operadores do direito, uma vez que são os sujeitos processuais que, por meio de determinadas estruturas, direcionam toda a persecução penal⁴⁷. Assim, implementar o juiz das garantias é direcionar o processo penal brasileiro para um sistema acusatório, no qual cada sujeito fica vinculado ao exercício da sua função específica, sem acúmulos e excessos, permitindo-se o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais (v.g. devido processo legal, ampla defesa, presunção de inocência, entre outros), a fim de se proferir a melhor decisão ao caso concreto.

⁴⁴ MOSCATELLI, Ariano. Juiz das garantias: a onda democrática em meio a maré do punitivismo rasteiro. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. 2020, p. 18. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/292>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁴⁵ OLIVEIRA, Daniel Kessler. **A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz das garantias como um redutor de danos na fase de investigação preliminar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 45.

⁴⁶ POLI, Camilin Marcie de. **As funções...** Op. cit., p. 99.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 94.

3.2 ALTERAÇÃO DO JUIZ NATURAL QUE CONHECEU DE PROVA DECLARADA INADMISSÍVEL

Outra novidade trazida pela Lei 13.964 de 2019 ao Código de Processo Penal foi o § 5º do artigo 157⁴⁸, a qual introduziu uma hipótese de impedimento, prevendo que o juiz que conheceu o conteúdo da prova declarada inadmissível ficará obstado de atuar no caso, proferindo a sentença ou o acórdão. Assim, da literalidade do texto legal, depreende-se que o juiz que tiver contato com qualquer prova que viole norma processual, direito material e/ou a Constituição de 1988, consideradas como provas inadmissíveis, não poderá proferir nenhuma decisão, devendo o processo ser remetido a outro juiz, para ulterior análise e sentença.

Nota-se que a intenção do artigo 157, § 5º, do Código de Processo Penal, vai no mesmo sentido que uma das atribuições do juiz das garantias, que é a preservação da imparcialidade do julgador (princípio estruturante para um processo penal democrático), na medida em que busca mantê-lo livre de qualquer contaminação psíquica.

Como já mencionado, a imparcialidade é posta em xeque quando o julgador atua em ambas as fases da persecução penal (fase preliminar e fase processual), restando comprometido o julgamento, posto que mesmo involuntariamente tende a criar um prévio juízo sobre os fatos, e, por conseguinte, acaba por decidir com base na convicção inicialmente firmada, pois o processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de *modos de construção do convencimento* do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.⁴⁹

Assim, pode-se afirmar que a prova é o elemento essencial para o juiz formar o seu convencimento e, conseqüentemente, decidir o caso penal, vez que o conhecimento a respeito da ocorrência (ou não) do fato supostamente delituoso será demonstrado por meio das provas. Justamente por ser o direito penal e, por consequência, o processo penal os meios mais danosos e radicais de punir o cidadão que violou o ordenamento jurídico, é que todo o processo penal deve seguir um rito formal preestabelecido e estritamente vinculado à lei, devendo todas as suas etapas, sem exceções, respeitar os preceitos e mandamentos constitucionais.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LVI da Constituição de República prevê ser inadmissível no processo a obtenção de provas por meios ilícitos⁵⁰, de modo que

⁴⁸ Artigo 157, § 5º. “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito...** Op. cit., p. 153.

⁵⁰ Artigo 5º. LVI – “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]”

quando se estrutura uma teoria da prova ilícita, por exemplo, se está interditando o conhecimento através daquela prova, impondo – e esse é o preço a ser pago – uma limitação e obstáculo epistemológicos.⁵¹

É exatamente para interditar o conhecimento da prova ilícita, que o juiz natural que teve conhecimento de prova declarada inadmissível deve ser alterado, posto que como já mencionado, o juiz mesmo que inconscientemente tende a firmar convicções a respeito dos fatos de que teve conhecimento – por mais que as provas consideradas inadmissíveis sejam desentranhadas dos autos, as informações de que teve contato inicialmente permanecerão com ele, fazendo com que, de acordo com SCHÜNEMANN, o magistrado não só menospreze as informações dissonantes, como também, e com frequência, não as aceite nem uma só vez como verdadeiras (o que, segundo a Psicologia Cognitiva, explica-se pela apercepção favorita e pela retenção de informações redundantes).⁵²

Neste sentido, o dispositivo que impede o juiz que conheceu a prova ilícita de atuar no caso concreto é extremamente sensato e compatível com o arcabouço normativo previsto na Constituição da República, visto que visa proteger a imparcialidade do julgador. Diante disso, pode-se perceber que a implementação dessa regra contribuirá com a democratização do processo penal no Brasil.

3.3 DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO ESTIPULADO EM LEI

A audiência de custódia é um instrumento processual que visa a resguardar os direitos da pessoa presa, seja em flagrante ou por qualquer outro tipo de prisão (compreendidas as prisões cautelares e as prisões definitivas), que preceitua que o sujeito preso deverá ser apresentado ao juiz no prazo de 24 horas após a realização da prisão.

O instituto da audiência de custódia não estava regulado no Código de Processo Penal até o advento da reforma trazida pela Lei 13.964 de 2019, sendo tratado pela Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como em alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil (*v.g.* Pacto Internacional sobre Direitos

⁵¹ LOPES JR., Aury. **Direito...** Op. cit., p. 154.

⁵² SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz...** Op. cit.

Civis e Políticos⁵³, Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁴).⁵⁵ Dessa forma, o direito da pessoa presa de ser levada à presença de uma autoridade judicial dentro de 24 horas da prisão não era de todo observado pelo Poder Judiciário, de modo que se decidiu inserir o instituto da audiência de custódia no Código de Processo Penal⁵⁶, por meio da Lei 13.964 de 2019.

Através do referido instituto, entende-se que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz dentro do prazo estipulado em lei, tendo o direito de ser ouvida e, se for o caso, posta em liberdade (v.g. relaxamento da prisão ou liberdade provisória), sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A realização da audiência de custódia – logo após a prisão – possibilita o contato visual da pessoa detida com o juiz, a fim de que possíveis violações possam ser constatadas tão logo ocorram, bem como que se possa assegurar todos os direitos fundamentais previstos na Constituição. A pessoa detida deve ser tratada com dignidade, como um ser humano detentor de direitos e garantias fundamentais, e não como um objeto de investigação, pois a importância de garantir o contato visual entre pessoas presas e juízes, promotores e defesa técnica decorre do princípio da oralidade enquanto metodologia central de um sistema de garantias.⁵⁷

⁵³ Artigo 9º, 3. “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

⁵⁴ Artigo 7º, 5. “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

⁵⁵ TRABUCO, João Paulo. As audiências de custódia e a sentença de morte das pessoas negras. In: **Boletim Trincheira Democrática**. IBADPP. 2020. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA-FEVEREIRO-2019.2.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁵⁶ Artigo 310. “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [...]”

⁵⁷ ROMÃO, Vinicius de Assis. Audiências de custódia: entre a defesa do mínimo e uma radicalização epistêmica. In: **Boletim Trincheira Democrática**. IBADPP. 2019. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/08/TRINCHEIRA-FEVEREIRO-DE-2019.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

Como já exposto, o § 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal prevê que, após 24 horas o decurso do prazo estabelecido no caput do referido artigo, a não realização da audiência de custódia ensejará a ilegalidade da prisão. Com efeito, esse prazo não é absoluto, vez que pode ser elástico mediante justificativa fundamentada. Entretanto, apresentar a pessoa presa tão logo se tenha efetivado a prisão é uma das medidas mais assertivas propostas pela lei, pois limita os excessos cometidos pelas polícias durante as prisões e as violações a que muitos detidos são submetidos diariamente. Ademais, o acesso direto dos juízes, defensores e membros do Ministério Público com a pessoa presa, permite que se reduza o número de prisões provisórias decretadas, tendo em vista que o juiz poderá avaliar o caso concreto, as circunstâncias da prisão e a situação da pessoa custodiada. Antes da implementação das audiências de custódia, a decisão da autoridade judicial sobre a necessidade de manutenção da pessoa presa, logo após a prisão em flagrante, dependia apenas de informações disponíveis em papel.⁵⁸

Como se pode notar, a regulamentação da audiência de custódia e a sua inclusão no Código de Processo Penal representa um avanço para o Sistema de Justiça Criminal, posto que adequa a legislação processual aos postulados Constitucionais e Convencionais, no sentido de garantir os direitos individuais da pessoa presa.

3.4 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

A questão em torno da suspensão do instituto que reformou a atribuição para o arquivamento do inquérito policial gera muita insegurança e, conseqüentemente, compromete a efetivação da democracia processual penal no que se refere ao sistema processual penal, como também às funções processuais e os sujeitos encarregados pela realização delas, posto que deixa nas mãos do julgador a tarefa de decidir sobre o arquivamento (ou não) do inquérito policial.

Através da leitura do *caput* do artigo 28 do Código de Processo Penal⁵⁹ após a reforma, denota-se a adoção do sistema hierárquico de legitimidade no que concerne ao arquivamento (ou não) do inquérito policial, o qual é compatível com o sistema

⁵⁸ TOLEDO, Fábio Lopes. O flagrante ganha voz? Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no Estado de São Paulo. In: **Biblioteca digital Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo. 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27418/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20-%20FABIO%20LOPES%20TOLEDO%20->>. Acesso em: 02 jul. 2021.

⁵⁹ Artigo 28. “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”

acusatório. Neste sentido, Coutinho e Murata explicam que: “o próprio Ministério Público (MP), órgão com atribuição para o caso nas ações penais públicas, decide, administrativamente, sobre a presença ou não das condições para acionar”.⁶⁰

Assim, caso o órgão acusador encontre presentes as condições da ação, deve agir, pois, segundo o princípio da objetividade, há um dever de agir do servidor público, tendo em vista que está previsto em lei e para o Ministério Público não seria diferente.

Nesse sentido, Coutinho expõe que:

Ora, o princípio da conformidade exige que os atos dos órgãos administrativos estejam previstos em lei, vinculando-os à legalidade e, quando possível, à discricionariedade, razão por que, em tais hipóteses, são oportunos ou convenientes, mas nunca arbitrários. O agir, contudo, está pressuposto; e obviamente não haveria sentido, a cada regra, ter-se que afirmar – nos textos – que se deve agir.⁶¹

Dessa forma, quando se realizar a avaliação pelo superior hierárquico do Ministério Público, se não estiverem presentes os elementos necessários para acusar, poderá se conseguir tais elementos se novas diligências forem feitas e, após tais encaminhamentos, as investigações seguem o percurso previsto. Contudo, se não for possível, no momento, consegui-los com novas diligências, estar-se-á diante da possibilidade de arquivamento a ser determinado pelo superior hierárquico do Ministério Público.

Nessa perspectiva, está-se diante de um ato administrativo decorrente de uma decisão (passível de controle), a qual ele mesmo, Ministério Público, submete ao órgão superior determinado por lei. O ato ordenatório do Ministério Público, que ele submete à referida instância, é provisório quanto à perfeição, sendo um ato composto; o que levaria a justificar a intervenção, se for o caso, da vítima, do investigado, da autoridade policial e, ainda pela vítima, da “chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial”.⁶²

Para Coutinho, a questão não está muito clara, visto que poder-se-ia indagar sobre a legitimidade para intervir, em face de não haver previsão expressa. Assim, para as vítimas há previsão de intervenção, nas regras dos §§ 1º e 2º, sendo uma ofensa à isonomia se a intervenção não incluísse o investigado, assim como a própria autoridade policial, embora em situação diversa, sem embargo de ambos não poderem impugnar, aí sim por falta de previsão legal para isso.⁶³

⁶⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As regras sobre a decisão do arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/19?. In: **Boletim Especial IBCCRIM**, a. 28, n. 330, maio 2020, p. 11.

⁶¹ Idem.

⁶² Ibidem, p. 12.

⁶³ Idem.

Em síntese, ordenado o arquivamento pelo órgão ministerial, e comunicada a vítima para que, querendo, apresente impugnação⁶⁴, remeter-se-á os autos para o superior hierárquico do Ministério Público, para apreciação. Caso seja o órgão revisor decida pelo arquivamento, é aconselhável que se comunique o juiz das garantias, pois, existindo alguma cautelar durante o percurso, o procedimento exige que ela seja revogada, conforme expressado no art. 3º-B, VI, do Código de Processo Penal.⁶⁵

Ademais, diante da nova redação dada ao art. 28 do Código de Processo Penal, bem como da adoção expressa do sistema acusatório, a sua natureza jurídica do ato resta alterada, posto que o ato é administrativo e não mais jurisdicional, o que, de imediato, exclui a discussão no que se refere à coisa julgada.

Por fim, observa-se o quão relevante é compreender a necessidade de mudança para uma estrutura acusatória, bem como entender que tanto no arquivamento como no desarquivamento do inquérito policial (ou qualquer outro procedimento da investigação preliminar), os atos precisam estar sempre em concordância com a Constituição da República. Em outras palavras, é necessário se respeitar os preceitos fundamentais e as garantias individuais durante toda a persecução penal.⁶⁶

4 PREJUÍZOS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES SUSPENSAS

Como é notável, o processo penal brasileiro precisa evoluir em muitos aspectos, considerando que a legislação processual é orientada por um Código publicado no ano 1941, bem como que o direito deve estar em constante mudança/evolução para acompanhar as necessidades e a evolução natural da sociedade (especialmente na esfera penal, visto que a tutela dos bens mais importantes e relevantes ao homem são resguardados pelo Estado, por meio do direito e do processo penal).

Negar a implementação dos dispositivos trazidos pela Lei 13.964 de 2019, é negar a modernização do processo penal brasileiro, mesmo que a passos lentos, pois a referida lei não trouxe uma reforma global da legislação processual (que é o que de fato se necessita). Entretanto, convém reconhecer que ela representa uma possibilidade

⁶⁴ Artigo 28, § 1º. “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

⁶⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. **As regras...** Op. cit., p. 11-12.

⁶⁶ Idem.

de evolução no que se refere à inserção do sistema acusatório, o qual se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito preceituado pela Constituição de 1988.

Há muito diversos processualistas penais tentam refundar⁶⁷ o processo penal brasileiro, a fim de realizar uma reforma global do Código de Processo Penal (a exemplo do Projeto de Lei nº 156 de 2009 que tramita no Senado Federal, não se tendo previsão se irá – ou não – progredir), mas encontram muitos obstáculos para a efetiva instituição da estrutura acusatória. Além disso, têm encontrado muita resistência para a implementação das disposições processuais advindas com a Lei 13.964 de 2019, posto a permanência da mentalidade inquisitória em muitos operadores do direito. Neste sentido, LOPES JR. expõe que:

A luta cotidiana por um Processo Penal democrático exige a manutenção do texto da Lei 13.964/19, porque se constitui como o maior sintoma do forte movimento reformista levado a efeito nas últimas décadas, com o propósito de livrar o processo penal do seu raço autoritário e inquisitório, reduzindo o imenso atraso civilizatório, democrático e constitucional que temos no CPP.⁶⁸

Assim, retardar a implementação de dispositivos tão importantes para a modernização e evolução do processo penal no Brasil, impacta na concretização e efetivação dos princípios constitucionais. Como exemplos, a imparcialidade da jurisdição poderia ser melhor respeitada com a instituição do juiz das garantias, as garantias individuais e a celeridade processual poderiam ser concretizadas se as audiências de custódia fossem realizadas dentro do prazo estabelecido pela lei, assim como a nova política de arquivamento do inquérito policial iria se amoldar a um sistema em que os sujeitos processuais têm as suas funções claramente delimitadas, pois se a própria acusação opta por não denunciar, não existe razão para que o juiz, que deve se manter imparcial do início ao fim do processo, continue responsável arquivamento (ou não) do inquérito policial.

Diante disso, pode-se concluir que para a efetivação do sistema acusatório e, conseqüentemente, para a concretização da democracia processual, necessário se faz a implementação das disposições inseridas pela Lei nº 13.964 de 2019 no Código de Processo Penal.

⁶⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e a refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. v. 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 303.

⁶⁸ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI: movimento de sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º-A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. In: CAMARGO, Rodrigo; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime: reformas processuais**. Florianópolis: EMais, 2020, p. 58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o Código de Processo Penal brasileiro (editado no ano de 1941) necessitou de profundas reformas para se adequar (ainda que parcialmente) à Constituição da República de 1988, especialmente no que se refere ao sistema processual adotado, o qual mantinha uma estrutura demasiadamente inquisitória. Para tanto, adotou expressamente o sistema acusatório, o que proporcionou uma mudança substancial na estrutura processual penal brasileira.

Por elementar, parece não haver dúvidas que em uma democracia o sistema processual compatível é o acusatório, posto que nele o cidadão submetido a uma persecução penal é, antes de tudo, um sujeito de direitos. Como se sabe, no sistema inquisitório ele é visto como objeto de investigação, demonstrando que o processo penal está a serviço do poder punitivo do Estado (que é autoritário), em detrimento dos direitos e garantias individuais.

Neste sentido, como demonstrado, é imprescindível que os institutos inseridos pela nova legislação sejam implementados na prática processual, bem como que os demais dispositivos da legislação processual sejam acomodados ao modelo processual acusatório, sob pena de manter tudo como sempre esteve. Em outras palavras, para a concretização da democracia processual, é necessário dar efetividade à implementação de todas as disposições trazidas pela Lei 13.964 de 2019, assim como estender a lógica acusatória a todos os artigos previstos no Código de Processo Penal.

Contudo, conclui-se que mesmo com a consagração da estrutura acusatória no Código, prevalece enraizada na prática do processo penal brasileiro uma cultura inquisitória, que pode ser vista na decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia da reforma operada pela nova legislação.

Diante disso, almeja-se que tal decisão liminar seja revogada e que os dispositivos possam ser implementados, de modo que o Supremo Tribunal Federal cumpra com o seu papel de guardião da Constituição da República, e não como facilitador do autoritarismo e das práticas inquisitórias imperantes no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri (Orgs.). **Pacote anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: EMais, 2020.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e a refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 1-2.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. **Empório do Direito**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As regras sobre a decisão do arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/19?. **Boletim Especial IBCCRIM**, v. 28, n. 330, maio 2020.
- IBCCRIM. **Quem tem medo do juiz das garantias?** Uma análise acerca dos reais obstáculos ao sistema acusatório. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/997>>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES JR., Aury. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. **Consultor Jurídico**, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. **Consultor Jurídico**, jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>. Acesso em: 16 abr. 2021.
- LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI: movimento de sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º-A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. In: CAMARGO, Rodrigo; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: EMais, 2020.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Juiz das Garantias? In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (Orgs.). **Pacote anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: Emals, 2020.
- MOSCATELLI, Ariano. Juiz das garantias: a onda democrática em meio a maré do punitivismo rasteiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/292>>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- OTONI, Luciana. Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. **CNJ**, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PAGANELLA BOSCHI, José Antônio. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. In: Pacote Anticrime: O que mudou?. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 11, n. 26, p. 527, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

POLI, Camilin Marcie de. Acusatório de corpo e inquisitório de alma: quando a prática desdiz a lei. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 1-2.

POLI, Camilin Marcie de. As funções dos sujeitos processuais no processo penal democrático. In: **Justiça e Liberdade**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

POLI, Camilin Marcie de. Iniciativa probatória e atuação do juiz no processo penal. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 5.

POLI, Camilin Marcie de. **O inquérito policial e sua utilização na fase processual penal**: (des) conformidade com o devido processo legal. 2015. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48456/R%20-%20D%20-%20CAMILIN%20MARCIE%20DE%20POLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 maio 2021.

POLI, Camilin Marcie de; VILLA, Giovani Frazão Della. A disponibilidade do conteúdo do processo penal e o acordo de não persecução penal na Lei nº 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (Orgs.). **Pacote Anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: Emis, 2020.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, v. 11, n. 26, p. 527, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2016. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ROMÃO, Vinicius de Assis. Audiências de custódia: entre a defesa do mínimo e uma radicalização epistêmica. In: **Boletim Trincheira Democrática**. IBADPP. 2019. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/08/TRINCHEIRA-FEVEREIRO-DE-2019.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ROMÃO, Vinicius de Assis; BARRETO, Ana Luisa. 5 anos de audiências de custódia no Brasil. In: **Instituto Baiano de Direito Processual Penal**. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/editorial-05-anos-de-audiencias-de-custodia-no-brasil/>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SCHÜNEMANN Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 11. 2012. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SILVA, Marcos Faleiro. O prazo para a realização da audiência de custódia no dia a dia. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/faleiros-prazo-audiencia-custodia-dia-dia>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.298**, Relator Min. Luiz Fux. P.31. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TRABUCO, João Paulo. As audiências de custódia e a sentença de morte das pessoas negras. In: **Boletim Trincheira Democrática**, v. 3, n. 7, fev. 2020. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA-FEVEREIRO-2019.2.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.